



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25, 09, 19 96
C	Rubrica

110

**Processo n.º 10480.000191/92-63**

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.020**

**Recurso n.º: 93.058**

Recorrente : CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.

Recorrida : DRF em Recife - PE

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - O adquirente que descumprir as determinações constantes do art. 173 e seus parágrafos, RIPI/82, deverá ser punido com a multa do art. 368, RIPI/82. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
Sebastião Borges Taquary - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Ricardo Leite Rodrigues*  
Ricardo Leite Rodrigues - Relator

*Silvio José Fernandes*  
Silvio José Fernandes - Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10480.000191/92-63**

**Recurso n.º: 93.058**

**Acórdão n.º: 203-01.020**

**Recorrente : CONSTRUTORA PELLEGRINO LTDA.**

## RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, aos 06 de janeiro de 1992, com aplicação da multa proporcional ao valor do imposto, prevista no Art. 368, no valor de Cr\$ 8.551.872,00, por infringência às determinações do Art. 173 e parágrafos (todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Dec. 87.981/82).

O Auto de Infração se "consubstanciou" pelo fato da Construtora Pellegrino Ltda ter adquirido da Imperial Diesel S/A, um veículo automóvel, novo estrangeiro, marca Mercedes Benz, importado pela vendedora, através da Nota-Fiscal n.º 068218, (de fls. 02) onde deixou de ser lançado o IPI devido pela saída da mercadoria do estabelecimento importador e não constava a declaração de que era "PRODUTO ESTRANGEIRO DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA".

Assim, por ser o remetente da mercadoria perfeitamente identificado - Imperial Diesel S/A -, este foi autuado para pagamento do imposto devido, multa proporcional e demais acréscimos legais. Da empresa em questão, por não ter comunicado dentro do prazo de oito dias a irregularidade da Nota Fiscal emitida para acompanhar o produto adquirido, como prevê o art. 173 e § do RIPI/82 e confirmado pelo auditores autuantes através da intimação de fls. 03 e sua resposta às fls. 04, foi exigida a mesma multa aplicada ao remetente de acordo com o Art. 368 RIPI/82.

Não conformada a autuada, tempestivamente, apresenta sua impugnação, às fls. 06 a 17, alegando:

Inicialmente que os tributos já foram integralmente recolhidos pela importadora, conforme Darf de fls. 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.000191/92-63

Acórdão n.º : 203-01.020

Reclama que "O Auto de Infração fundamentou-se na OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ADQUIRENTE DE CONFERIR o documentário fiscal emitido pelo SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL", dessa forma analisa o Art. 173 do RIPI/82 colocando que o artigo define como responsável os fabricantes, comerciantes e depositários, que a empresa é uma firma do ramo da construção civil e que, o veículo adquirido foi para uso próprio e não para revenda ou depósito, não podendo, então, ser caracterizada como sujeito passivo das obrigações determinadas no artigo.

O autuante em cumprimento ao disposto no Art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, às fls. 19 e 20, pronunciou-se contestando as alegações do impugnante nos seguintes termos:

O contribuinte se caracteriza como responsável do imposto, de acordo com o artigo 173 do RIPI/82, haja vista ser adquirente da mercadoria e por ter se aproveitado da utilidade do produto em seu estabelecimento, sem ter comunicado a irregularidade ao remetente.

Por outro lado, argumenta que o fato do remetente ter cumprido a obrigação principal, qual seja o pagamento do tributo, não exonera o adquirente do pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória uma vez que a sua responsabilidade só cessa com a comprovação de que a irregularidade encontrada foi comunicada dentro do prazo de oito dias ao remetente da mercadoria.

Pelo que pronunciou-se pela manutenção total do Auto de Infração."

O juiz singular julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário através da seguinte ementa:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).**

Compete aos adquirentes de mercadoria verificar a regularidade da respectiva documentação fiscal e sua perfeita sintonia com as normas previstas no Regulamento sobre Produtos Industrializados comunicando ao vendedor as irregularidades verificadas sob pena de sujeitarem-se às mesmas penalidades cominadas ao industrial ou remetente da mesma."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10480.000191/92-63**

**Acórdão n.º : 203-01.020**

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado, ratificando todos os argumentos e fundamentações expendidas na sua impugnação.

É o relatório.



**Processo n.º : 10480.000191/92-63**

**Acórdão n.º : 203-01.020**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A bem elaborada informação fiscal prestada pelos autuantes rebate todos os argumentos expendidos pela autuada de maneira soberba, demonstrando que o auto de infração lavrado tomou como base a legislação vigente à época.

Como a argumentação usada pela recorrente na impugnação é a mesma do recurso voluntário e por ter o mesmo entendimento dos autores do feito, tomo a liberdade de transcrever parte desta informação:

"Conforme disposto no auto de infração, às fls. 01, o impugnante foi autuado, por receber e utilizar em seu estabelecimento um veículo estrangeiro, adquirido sem lançamento do IPI e sem a discriminação na nota fiscal de que se tratava de veículo estrangeiro de importação própria do vendedor, e não comunicar essas irregularidades ao remetente.

Pelo disposto no parágrafo 5.º do artigo 173, o que cessa a responsabilidade do adquirente por infração à legislação do IPI é a comprovação de que comunicou a irregularidade verificada ao remetente do produto, dentro do prazo regulamentar de oito dias, ou antes do início do consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor. Esta comunicação não foi feita.

Portanto, o fato do remetente do produto cumprir a exigência a ele imposta pela falta de recolhimento do imposto, não dispensa o cumprimento da exigência imposta ao adquirente pela mesma falta apurada, pois esta refere-se tão-somente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por sua vez, não tem fundamento a alegação do impugnante de que não se inclui entre os responsáveis nomeados no artigo 173. Ele deu ao artigo uma interpretação restritiva e conveniente a sua argumentação.

De fato, são responsáveis por infrações à legislação do IPI, os fabricantes, os comerciantes e os depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, e não comunicarem as irregularidades verificadas ao remetente dos produtos.

Como se pode observar, não é somente quando o comerciante tem como atividade a compra e venda do produto que adquiriu com infração à legislação do IPI que ele é considerado responsável pela irregularidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.000191/92-63

Acórdão n.º : 203-01.020

verificada. Ele é responsável também quando aproveita a utilidade do produto no seu estabelecimento, sem antes comunicar a irregularidade ao remetente. Para utilizar o produto no estabelecimento não preciso ser comerciante deste produto.

O propósito do artigo 173 do RIPI/82, e seus parágrafos, é tentar melhorar o controle da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, atribuindo àqueles com interesse na ocorrência do fato gerador, responsabilidade por infrações às suas normas.

Ora, concorre para prejuízo ao Fisco, o fabricante, o comerciante, ou o depositário de produtos que receber ou adquirir produtos tributados, sem lançamento do imposto, e não comunicar o fato ao remetente dos produtos. O prejuízo ocorrerá, independente do destino dado pelo adquirente aos produtos.

No caso em questão, o que caracteriza a responsabilidade é ser fabricante, é ser comerciante, ou é ser depositário de produto, receber ou adquirir produtos com infração às normas do IPI e não comunicar o fato ao remetente. As possibilidades de emprego ou uso do produto no estabelecimento estão contempladas no artigo 173.

Está claro pela atividade desenvolvida que o impugnante não se classifica com fabricante ou depositário de produtos. Porém querer excluir-se da categoria de comerciante, pelo simples fato de ter como atividade a prestação de serviços, é desconhecer os preceitos do Direito Comercial.

Para o Direito Comercial, comerciante é a pessoa natural ou jurídica que, profissionalmente e em seu nome, pratica atos de intermediação, ou prestação de serviços, com intuito de lucro. Comerciante, portanto, não é somente quem compra e vende produtos, mas também quem compra e vende valores, ou seja: os prestadores de serviços. E pelo disposto no artigo 110 da lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar este conceito de direito privado para definir ou limitar competência tributária. A lei tributária que impõe responsabilidade ao comerciante não pode ser interpretada restringindo o conceito de comerciante no Direito Comercial."

Assim sendo pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES